



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT/2008**  
**BL/BL**

**PROC. N° CSJT-1742/2007-000-04-00.5**

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. SERVIDORES APOSENTADOS DO TRT DA 4ª REGIÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º E INCISOS DO RICSJT. I -** Preconiza o inciso VIII do artigo 5º do RICSJT competir a este Colegiado apreciar matérias administrativas que extrapolem não só o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho, mas também que se identifiquem por sua relevância institucional, com vistas à sua uniformização no âmbito da Justiça do Trabalho. **II -** Não perde a nota de interesse individual a circunstância de a pretensão, ora submetida à sua deliberação, ter sido deduzida por um conjunto de servidores, visto que ainda assim ela se reduz ao interesse de cada um deles, insuscetível de qualificar o pressuposto de acesso ao Conselho de a matéria administrativa extrapolar o âmbito particular dos servidores que atuam em consórcio. **III -** Com efeito, não obstante terem interposto recurso contra a decisão do Colegiado que repelira a pretensão lá deduzida, por meio de atípica modalidade de litisconsórcio facultativo, o certo é que ela não extrapola os interesses particulares de cada um deles, pelo que o apelo não logra

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/02/2009, sendo considerado publicado em 09/02/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

conhecimento, na esteira do onipresente inciso VIII do artigo 5º do RICSJT. **IV** - Acresça-se que a questão suscitada só ganha relevância institucional no cotejo com os interesses dos servidores aposentados da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal e os da Justiça Militar. Isso porque a pretensão ao restabelecimento da Gratificação de Atividade Judiciária lhes é comum, em virtude de integrarem o quadro de pessoal do Poder Judiciário da União, aspecto que dilucida, segundo se infere dos incisos que compõem o artigo 5º do RICSJT, a incompetência deste Colegiado para enfrentá-la com o propósito de uniformizar a aplicação das Leis 10.475/2002 e 11.416/2006. **V** - No mais, tratando-se de recurso em matéria administrativa, em que se destaca o princípio da legalidade estrita, segundo o qual o administrador só está autorizado a agir na conformidade do comando legal, a exegese dada pelos recorrentes à Legislação Extravagante, em aparente contravenção ao entendimento consolidado no STF, de não terem direito à percepção da GAJ, por conta do disposto no § único do artigo 8º da Lei 10.475/2002, desafia o concurso indeclinável da atividade jurisdicional. **VI** - Recurso do qual não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos **CSJT-1742/2007-000-04-00.5**, em que são recorrentes **MÁRCIO DÊNITICE E OUTROS** e remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/02/2009, sendo considerado publicado em 09/02/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Assunto Pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ aos servidores aposentados detentores do cargo isolado de provimento efetivo de chefe de Secretaria - PJ-1.**

Márcio Dêntice e Outros interpõem recurso em matéria administrativa contra a decisão de fls. 142/153 do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no qual insistem no direito ao restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária, invocando para tanto as disposições das Leis 10.475/2002 e 11.416/2006, ao fundamento de não serem detentores de cargo em comissão.

É o relatório.

**V O T O**

Preconiza o inciso VIII do artigo 5º do RICSJT competir a este Colegiado apreciar matérias administrativas que extrapolem não só o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho, mas também que se identifiquem por sua relevância institucional, com vistas à sua uniformização no âmbito da Justiça do Trabalho.

Não perde a nota de interesse individual a circunstância de a pretensão, ora submetida à sua deliberação, ter sido deduzida por um conjunto de servidores, visto que ainda assim ela se reduz ao interesse de cada um deles, insuscetível de qualificar o pressuposto de acesso ao Conselho de a matéria administrativa extrapolar o âmbito particular dos servidores que atuam em consórcio.

Com efeito, não obstante terem interposto recurso contra a decisão do Colegiado que repelira a pretensão lá deduzida, por meio de atípica modalidade de litisconsórcio facultativo, o

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/02/2009, sendo considerado publicado em 09/02/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

certo é que ela não extrapola os interesses particulares de cada um deles, pelo que o apelo não logra conhecimento, na esteira do onipresente inciso VIII do artigo 5º do RICSJT.

Dissociado o fato circunstancial de terem se consorciado para pleitear o restabelecimento do pagamento da GAJ, sobressai a certeza da preponderância do interesse individual de obter a revisão dos proventos de aposentadoria, tal como já se posicionara este Conselho na decisão proferida no processo nº CSJT-349/2007-000-90-00.5, na qual, examinando-se idêntica matéria, e malgrado o recurso tivesse sido manejado por apenas um servidor, dela não se conhecera por envolver reivindicação pontual.

Acresça-se, de outro lado, que a questão suscitada só ganha relevância institucional no cotejo com os interesses dos servidores aposentados da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal e os da Justiça Militar. Isso porque a pretensão ao restabelecimento da Gratificação de Atividade Judiciária lhes é comum, em virtude de integrarem o quadro de pessoal do Poder Judiciário da União, aspecto que dilucida, segundo se infere dos incisos que compõem o artigo 5º do RICSJT, a incompetência deste Colegiado para enfrentá-la com o propósito de uniformizar a aplicação das Leis 10.475/2002 e 11.416/2006.

No mais, tratando-se de recurso em matéria administrativa, em que se destaca o princípio da legalidade estrita, segundo o qual o administrador só está autorizado a agir na conformidade do comando legal, a exegese dada pelos recorrentes à Legislação Extravagante, em aparente contravenção ao entendimento consolidado no STF, de não terem direito à percepção da GAJ, por conta do disposto no § único do artigo 8º da Lei 10.475/2002, desafia o concurso indeclinável da atividade jurisdicional.

Do exposto, **não conheço** do recurso em matéria administrativa.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

Brasília, 17 de dezembro de 2008.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

**Conselheiro Relator**